



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2490/2024

São Luís, 28 de fevereiro de 2024

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Primeira Câmara .....	2
Decisão .....	2
Presidência .....	14
Portaria .....	14
Gabinete dos Relatores .....	19
Decisão monocrática .....	19
Edital de Citação .....	26
Despacho .....	29
Secretaria de Gestão .....	30
Outros .....	30
Extrato de Nota de Empenho .....	30
Portaria .....	31

**Primeira Câmara****Decisão**

Processo nº 5745/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Responsável: Sutelino Coimbra Neto

Beneficiária: Sinelandia de Fátima Gusmão Sousa Homem

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 44/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Sinelandia de Fátima Gusmão Sousa Homem, matrícula nº 100190, no cargo de Professor Nível Médio, CIII, R21, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 105, de 16 de novembro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1075/2023-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida de votar na relatoria deste processo). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 5870/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama-MA

Responsável: Samya Madureira Orsano – Presidente

Beneficiário (a): Maria Dalva Pereira de Alcantara da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Dalva Pereira de Alcantara da Silva, matrícula nº 30168-1, no cargo de Professor, do Quadro Funcional da Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

#### DECISÃO CP - TCE N.º 25/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria voluntária de Maria Dalva Pereira de Alcantara da Silva, matrícula nº 30168-1, no cargo de Professor, do Quadro Funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 028/2023, de 19 de julho de 2023, publicado, no Diário Oficial do Município de Parnarama-MA, Atos Oficiais do Poder Executivo, nº 1583, do dia de 19 de julho de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1106/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Flávia Gonzalez Leite (declarou-se em impedimento), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 5862/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social do Município - IPSEMB de Buriticupu-MA

Responsável: Bruno de Arruda Silva – Presidente

Beneficiário (a): Francisca Cavalcante da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por invalidez à Francisca Cavalcante da Silva, matrícula nº 2802, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (Zelador), lotada na Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de

## 2021. Registro tácito.

## DECISÃO CP – TCE N.º 24/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria por invalidez à Francisca Cavalcante da Silva, matrícula nº 2802, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (Zelador), lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria Retificadora/IPSEMB nº 049/2023, de 24 de julho de 2023, publicado, no Diário Oficial do Município de Buriticupu-MA. Atos Oficiais do Poder Executivo, nº 582/2023, do dia 25 de julho de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município – IPSEMB de Buriticupu-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1107/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Flávia Gonzalez Leite (declarou-se em impedimento), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5878/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama-MA

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira – Prefeito

Beneficiário (a): Maria de Sousa Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Sousa Ribeiro, matrícula nº 30416-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro Funcional da Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

## DECISÃO CP - TCE N.º 26/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria voluntária de Maria de Sousa Ribeiro, matrícula nº 30416-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro Funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 154/2018, de 05 de outubro de 2018, publicado, no Diário Oficial do Município de Parnarama-MA, Atos Oficiais do Poder Executivo, nº 0343, do dia 26 de setembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1117/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Flávia Gonzalez Leite (declarou-se em impedimento), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do

Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4011/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Bom Jesus das Selvas - BOMJEPREV

Responsável: José Carlos de Sousa Araújo

Beneficiária: Izabel Gomes de Oliveira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 28/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a Izabel Gomes de Oliveira Silva, matrícula nº. 3019, no cargo de Professor 2-L Plena, Padrão J, outorgada pela Portaria nº 14/2023, de 09 de maio de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Bom Jesus das Selvas, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 879/2023-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite. Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4164/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Responsável: Sutelino Coimbra Neto

Beneficiário: José Ribamar Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 29/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Integral, com proventos integrais mensais, a José Ribamar Silva, matrícula nº. 102634-1, no cargo de Guarda Civil Municipal, Classe C, Nível 15, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 39, de 31 de maio de 2023, expedido pelo

Instituto de Previdência de São José de Ribamar, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 897/2023-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite. Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5581/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama

Responsável: Samya Madureira Orsano

Beneficiária: Francisca Virginia Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Idade. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 37/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais, de Francisca Virginia Barbosa, matrícula nº 30387-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria Retificadora nº 036, de 21 de julho de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 5028/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite. Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5586/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Carlos Cezar Martins de Jesus

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 40/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida a Carlos Cezar Martins De Jesus, matrícula nº. 174662-1, no cargo de Motorista de Veículos Leves, Nível V, Padrão J, lotado na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, outorgada pelo Ato nº 1426, de 5 de dezembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 1072/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite. Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5573/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria de Fátima Almeida Alves

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 34/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Fátima Almeida Alves, matrícula 289353-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2776, de 16 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1007/2023-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida de votar na relatoria deste processo). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Olveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5584/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Benedita Moreno Abreu

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 39/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Benedita Moreno Abreu, matrícula nº 104702-1, no cargo de Agente Administrativo, Nível VI, Classe I, Padrão "I", lotada na Secretaria Municipal da Criança e Assistência Municipal, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1717, de 11 de abril de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 5029/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite. Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Olveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5666/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Responsável: Sutelino Coimbra Neto

Beneficiária: Tereza de Jesus da Silva Bezerra Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 41/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais

mensais e com paridade, de Tereza de Jesus da Silva Bezerra Silva, matrícula nº 100344, no cargo de Professor Nível Médio, CI, R7, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria Retificadora nº 94, de 13 de novembro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5032/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite. Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5696/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Responsável: José Ribamar Sanches

Beneficiária: Eliane Frazão Rosa Araújo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 42/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Eliane Frazão Rosa Araújo, matrícula nº 00050, no cargo de Professora 40H, Nível Superior, Classe IV, Referência 18, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 01, de 26 de abril de 2021, expedido pelo Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1076/2023-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida de votar na relatoria deste processo). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5856/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Responsável: Sutelino Coimbra Neto

Beneficiária: Benedita Moraes Fonseca

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária por Idade. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 45/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, de Benedita Moraes Fonseca, matrícula nº 0101460, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, B7, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria Retificadora nº 111, de 30 de novembro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1084/2023-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida de votar na relatoria deste processo). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5864/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Coroatá

Responsável: Luís Mendes Ferreira Filho

Beneficiária: Maria Helena Lima da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária por Idade. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 46/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, de Maria Helena Lima da Silva, matrícula nº 013078, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 77, de 17 de julho de 2017, expedido pela Prefeitura Municipal de Coroatá, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 33/2024-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), João

Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite. Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Olveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5248/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Benedita Julia Gomes Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 31/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Benedita Julia Gomes Alves, matrícula nº 270039-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 454, de 13 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1169/2023-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite. Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3997/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: José Joaquim Figueredo dos Anjos

Beneficiária: José Jorge Bezerra Siqueira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

## DECISÃO CP-TCE N.º 27/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a José Jorge Bezerra Siqueira, matrícula nº 4069, no cargo de Oficial De Justiça, Classe/Padrão C15, com lotação na 3ª Vara da Comarca de Itapecuru Mirim, outorgada pelo Ato nº 4342018, de 25 de abril de 2018, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 887/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite. Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5236/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Responsável: Sutelino Coimbra Neto

Beneficiária: Luciane Farias dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Incapacidade Permanente. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

## DECISÃO CP-TCE N.º 30/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Incapacidade Permanente, com proventos integrais da média, a Luciane Farias dos Santos, matrícula nº 700988, no cargo de Professor Nível Superior, CI, R2, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 063, de 13 de setembro de 2023, expedida pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4992/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite. Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

## Procurador de Contas

Processo nº 5567/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Alcinda de Jesus Martins Cabral

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

## DECISÃO CP-TCE N.º 32/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida a Alcinda de Jesus Martins Cabral, matrícula nº 182282-1, Agente Administrativo, Classe III, Nível VII, padrão "I", lotada na Secretaria Municipal de Administração de São Luís – SEMAD, outorgada pela Portaria nº 5307, de 13 de setembro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acatou o Parecer nº 1013/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida de votar na relatoria deste processo). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5570/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria Teresa Pereira de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

## DECISÃO CP-TCE N.º 33/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Maria Teresa Pereira de Carvalho, matrícula nº 301203-00, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Enfermeiro, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 3333, de 5 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1066/2023-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da

Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite. Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5575/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes

Beneficiária: Matildes Santos Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 35/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida a Matildes Santos Carvalho, matrícula nº 81416-1. Professora, PNS-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pela Portaria nº 4923, de 28 de agosto de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 5027/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite. Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

**Presidência**

**Portaria**

**PORTARIA TCE/MA Nº 190, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024**

Designa os Agentes de Contratação e Equipe de Apoio e institui o rito de designação de Comissão de Contratação do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 85, I e VII da Lei Estadual nº 8.258 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de 06 de junho de 2005 e com amparo na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO a nova Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO a criação da Coordenadoria de Licitações e Contratos por meio da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133, datada de 1º de abril de 2021, art. 6º, V e LX, 7º a 10º;

CONSIDERANDO a Decisão PL-TCE nº 36/2023, originada no processo SPE nº 5819/2022 – TCE/MA, emitida em sede de consulta a esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais regentes da Administração Pública,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar, nos termos dos art. 8º, caput e § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 como Agentes de Contratação do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para atuação nos processos regidos pela referida Lei de Licitações e Contratos, os servidores abaixo especificados:

I. André Luís Lisboa Guimarães, matrícula nº 9.357, Técnico Estadual de Controle Externo, exercendo a função de Supervisor de Licitações.

II. Catarina Delmira Boucinhas Leal, matrícula nº 14.548, Advogada da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (CAEMA), ora à disposição deste Tribunal.

Art. 2º Para os fins dispostos nesta Portaria, considera-se:

I – agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, ou delegada, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessários ao bom andamento do certame até a homologação.

II – comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

III – equipe de apoio: pessoa designada pela autoridade competente, ou delegada, para auxiliar o agente de contratação durante a condução da sessão pública, destituída de poder decisório e, preferencialmente, escolhida dentre servidores do setor requisitante, detentores de conhecimento prático ou técnico sobre o objeto da licitação.

Art. 3º São atribuições dos Agentes de Contratação, ou da Comissão de Contratação, quando os substituir, conforme a legislação pertinente:

I. Tomar decisões durante a coordenação do processo licitatório;

II. Acompanhar o trâmite da licitação e impulsionar o procedimento licitatório;

III. Verificar o cumprimento dos documentos de planejamento e requisitos da fase preparatória antes de iniciar a fase de divulgação do Edital da licitação;

IV. Cadastrar o certame na plataforma de realização de licitações;

V. Executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a definição do licitante vencedor, tais como:

a) Configurar a sessão pública;

b) Receber, examinar e decidir as impugnações, os pedidos de esclarecimentos e consultas ao edital no prazo legal e editalício, contados do recebimento, auxiliado pelo setor requisitante e área técnica, responsáveis pela elaboração do Documento de Formalização de Demanda, Estudos Técnicos Preliminares, Termo de Referência, no caso de Pregão Eletrônico, e Projeto Básico, no caso de Concorrência Eletrônica;

c) Publicar as respostas das impugnações e pedidos de esclarecimentos em sítio eletrônico oficial do órgão e na plataforma de licitações utilizada, de forma a vincular os participantes e a Administração, sob pena de responsabilidade e de nulidade do procedimento;

d) Conduzir a fase de apresentação de propostas e lances, a ocorrer antes e durante a sessão pública, acompanhando a disputa entre os licitantes até seu encerramento, inclusive os casos legais de desempate,

podendo inclusive, como medida excepcional, excluir proposta ou lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório;

e) Verificar, na etapa de julgamento, a conformidade da proposta de preços classificada em primeiro lugar quanto à adequação do objeto, do valor estimado, inclusive quanto à sua exequibilidade e demais critérios definidos em Edital, com o auxílio do setor requisitante;

f) Negociar com o licitante detentor da proposta de preços classificada em primeiro lugar, independente do valor estimado, salvo quando se constatar a inexecuibilidade da proposta, conforme metodologia motivada nos autos, momento em que a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada;

g) Exigir a apresentação de amostras, apenas da licitante melhor colocada, desde que previsto no Edital e justificada a necessidade;

h) Apurar, mediante diligências, direta ou indiretamente, quaisquer ocorrências suscitadas durante a sessão pública, capazes de aumentar a segurança e de minimizar os riscos da contratação e potenciais prejuízos futuros ao TCE/MA na etapa contratual;

i) Analisar, na etapa de habilitação, a documentação apresentada pela licitante, conforme as exigências legais, normativas e editalícias, com o auxílio do setor requisitante ou de qualquer servidor do Tribunal com conhecimento técnico sobre o tema;

j) Receber, examinar e decidir os recursos, quando houver, encaminhando à autoridade competente quando mantiver a decisão recorrida;

k) Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente, indicando o vencedor da licitação em Relatório Final, assinado conjuntamente com o Coordenador de Licitações ou quem o substituir, visando a adjudicação, homologação, registro de preços e/ou contratação;

l) Sugerir à autoridade competente a abertura de processo administrativo sancionador contra licitante que incorrer nas infrações administrativas definidas em lei;

m) Outras atribuições estabelecidas na legislação vigente e necessários ao andamento prático da tramitação processual até a conclusão da fase externa.

Art. 4º Designar como agente público para desempenho de funções essenciais de licitação e contratação, em especial as concernentes à fase de preparatória do processo de contratação pública, inclusive elaboração de Editais e Aviso de Contratação Direta, o servidor Rodrigo César Altenkirch Borba Pessoa, matrícula nº 14.332, lotado na COLIC.

Parágrafo único. As atividades da fase preparatória serão realizadas em conjunto com os setores requisitantes assim como, com os demais setores que exercem funções auxiliares ao rito licitatório, inclusive de contratação direta.

Art. 5º Caberá à equipe de apoio, dentre outras atribuições, auxiliar o agente de contratação em todas as fases do processo licitatório em procedimentos materiais.

Art. 6º Serão designados como equipe de apoio, os seguintes servidores lotados nos principais setores requisitantes do TCE/MA:

I – Angela Augusta de Azevedo Frazão, matrícula 4.481, Assistente de Cerimonial da Presidência, lotada na ASCER/PRESI;

II – Fernando José Gomes Abreu, Matrícula 7.187, Assessor Chefe de Comunicação Institucional, lotado na ASCOM/PRESI;

III – Regivânia Alves Batista, Matrícula 7.245, Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas, lotada na UNGEP;

IV – Maria Lenisa Ferreira de Sousa Albuquerque, Matrícula 11.205, Supervisora de Folha de Pagamento I, lotada na SUFOP/UNGEP;

V – Lisângela Miranda Silva, Matrícula 9.449, Supervisora de Desenvolvimento de Carreira, lotada na SUDEC/UNGEP;

VI – Josué de Sousa Lima, Matrícula 3.897, Supervisor de Almoxarifado, lotado na SUPAX/COPAT;

VII – Jorge Luís Santos Almeida, Matrícula 6.635, Supervisor de Patrimônio, lotado na SUPAT/COPAT;

VIII – João Antônio Rodrigues, Matrícula 7.955, Supervisor de Serviços de Engenharia, lotado na SUENG/UNINF;

IX – Helialmir Cutrim Costa, Matrícula 14.415, Assessor Especial do Presidente I, lotado na UNINF;

X – Adelman dos Santos Carneiro Júnior, Matrícula 15.487, Assistente de Engenharia e Infraestrutura Predial, lotado na SUENG/UNINF;

XI – Paulo Roberto Ribeiro de Moraes, Matrícula 8.052, Supervisor de Serviços de Transportes, lotado na

SUSET/UNINF;

XII – Jorge Ernesto de Medeiros Moreira, Matrícula 9.365, Supervisor de Suporte e Atendimento, lotado na SUSAT/SETIN;

XIII – Venina Vale, Matrícula 9.639, Supervisora de Qualidade de Vida, lotada na SUVID/UNGEP;

XIV – Robson Nunes Gama, Matrícula 8.771, Auxiliar do Gerente de Tecnologia da Informação, lotado na GETEC/SETIN;

XV – George Costa de Souza, Matrícula 12.856, Gerente de Projetos de Tecnologia da Informação, lotado na GETEC/SETIN;

XVI – Marcos Aurélio Gomes Oliveira, Matrícula 9.621, Supervisor de Compras, lotado na SUCOM/COPAT;

XVII – Marcelo Bastos Espíndola, Matrícula 9.589, Supervisor de Serviços de Arquitetura, lotado na SUARQ/UNINF;

XVIII - José de Ribamar Lima do Nascimento, Matrícula 9.233, Técnico Estadual de Controle Externo, lotado na SUCOM/COPAT;

XIX - Luiz Frederico Ribeiro Guerra, Matrícula 9.001, Auditor Estadual de Controle Externo, lotado na UNINF;

XX - Ricardo Costa Nina, Matrícula 11.148, Supervisor de Redes e Segurança da Informação, lotado na SURED/SETIN;

XXI - Luiz Carlos Melo Muniz, Matrícula 8.979, Gerente de Tecnologia da Informação, lotado na GETEC/SETIN;

XXII - Roberto Henrique Guimarães Teixeira, Matrícula 7.393, Gestor da Unidade de Infraestrutura, lotado na UNINF;

XXIII - Daniel Alves Borges, Matrícula 8.094, Técnico Estadual de Controle Externo, lotado na SUENG/UNINF;

XXIV - Gilvan Maia Pacheco, Matrícula 10.959, Assistente da Secretaria-Geral, lotado na SUSAP/UNINF;

XXV - Francisco Sydevaldo Cavalcante, Matrícula 7.500, Supervisor de Expedição e Diligências, lotado na SUPED/SEPRO;

XXVI - Monica Bezerra da Rocha, Matrícula 9.332, Secretária-Executiva de Tramitação Processual, lotada na SEPRO.

Art. 7º No mesmo processo licitatório, em respeito ao princípio da segregação de funções, um mesmo servidor não poderá elaborar documentos da fase preparatória e ser agente de contratação ou atuar nesta função e também como equipe de apoio ou participar, na fase de execução contratual, da gestão e/ou fiscalização de registro de preços ou do contrato advindos da contratação pública quando tenha sido agente de contratação, permitindo-se apenas que tenha atuado na fase preparatória ou como equipe de apoio, conforme Portaria 639/2022 – TCE/MA.

Art. 8º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, a Comissão de Contratação será designada, por Portaria da Presidência, dentre os agentes de contratação, elencados no artigo 1º, tendo composição mínima de 03 (três) servidores, devendo conter a participação de, ao menos, um servidor do setor requisitante, e, quando conveniente, um servidor da Assistência Jurídica junto à COLIC.

Parágrafo único. Caso o bem ou serviço especial não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá, mediante prévia autorização da autoridade competente e disponibilidade orçamentário-financeira, ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

Art. 9º Quando na condução da licitação na modalidade Pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

Art. 10º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo se estendem a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Art. 11 Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado conforme critérios definidos no parágrafo primeiro do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo quando:

I – provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput deste artigo inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

Art. 12 Delega-se ao Coordenador de Licitações e Contratos a responsabilidade de, mediante despacho fundamentado e motivado constante dos autos, definir para cada contratação específica o agente de contratação responsável e a equipe de apoio que o auxiliará, decisão que deve considerar o setor requisitante, o objeto contratado e a prioridade da contratação perante o calendário e cronograma anual de contratações.

Art. 13º Os efeitos desta Portaria serão contados a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 718/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

#### PORTARIA TCE/MA Nº 197, DE 27 DE FEVEREIRO 2024.

Dispõe sobre ratificação de requisição de servidor, concessão de GACE e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e

CONSIDERANDO a relevância das atribuições a serem desenvolvidas, e o teor do Ofício nº 026/2024/PRESI/GAPRE/MTS, nos termos do Processo SEI nº 24.000211,

#### RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a requisição para este Tribunal de Contas da servidora LUDMILA MOREIRA LIMA BRANDÃO, matrícula TCE/MA nº 15495, Investigadora de Polícia, Classe B, Ref. 6, matrícula nº 2399434, ID nº 00314225-3, integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Art. 2º A servidora requisitada na forma do artigo anterior fica cedida, com ônus ao órgão de origem, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para prestar serviços no Gabinete da Conselheira Flávia Gonzalez Leite, restando-lhe assegurados os mesmos direitos a que faça jus no órgão de origem, considerando-se o período de requisição, para todos os efeitos da sua vida funcional, como de efetivo exercício, na forma do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.336, de 13 de outubro de 2015.

Parágrafo único. A disposição prevista no caput tem efeitos financeiros a partir da publicação do ato no Diário Oficial do Poder Executivo datado de 22/02/2024.

Art. 3º Conceder, nos termos do art. 21, inciso I da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei nº 11.215/2020, Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), à servidora LUDMILA MOREIRA LIMA BRANDÃO, matrícula nº 15495, Investigadora de Polícia da Secretaria de Estado de Segurança Pública, ora à disposição deste Tribunal, lotada no Gabinete da Conselheira Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

---

**Presidente****PORTARIA TCE/MA Nº 196, DE 27 DE FEVEREIRO 2024.**

Dispõe sobre o fim de cessão de servidor, revogação de GACE e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 026/2024/PRESI/GAPRE/MTS, nos termos do Processo SEI nº 24.000211,

**RESOLVE:**

Art. 1º Cessar os efeitos, do ato publicado na Edição nº 0120 do Diário Oficial do Estado, de 03 de julho de 2023, que requisitou, para o Gabinete do Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo Reis, com ônus para o órgão de origem, a servidora LUDMILA MOREIRA LIMA BRANDÃO, Investigadora de Polícia, Classe B, Ref. 6, Matrícula nº 2399434, ID nº 00314225-3, integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Segurança Pública, com efeitos a partir da publicação do ato no Diário Oficial do Poder Executivo datado de 22/02/2024.

Art. 2º Revogar, a partir de 22/02/2024, a Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), concedida à servidora LUDMILA MOREIRA LIMA BRANDÃO, matrícula nº 15495, que se encontrava lotada no Gabinete do Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 202, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.**

Suspensão e Indenização de Férias a Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. nº. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo SEI TCE/MA nº 22.000276,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender a partir de 24/04/2024, por imperiosa necessidade de serviço, 30 (trinta) dias das férias exercício 2024, do Conselheiro Substituto deste Tribunal, Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, anteriormente concedidas pela Portaria nº 164/2024.

Art. 2º Indenizar 30 (trinta) dias das férias exercício 2024, relativas ao período de 24/04 a 23/05/2024, devidamente suspensas, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 254/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

---

**Gabinete dos Relatores****Decisão monocrática**

Processo nº 1205/2023 - TCE-MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício financeiro: 2023

Representante: Fort Empreendimentos (via ouvidoria)

Representado: Município de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro (Prefeita)

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa FORT EMPREENDIMENTOS, através do seu representante legal, em face do Município de Paço do Lumiar relativa ao Pregão Eletrônico SRP nº 016/2023 que tem por objeto Registro de Preços para contratação de empresa para fornecimento e distribuição de gêneros e insumos visando atender ao Programa Nacional da Alimentação Escolar - PNAE nas unidades educacionais da rede pública Municipal de Paço do Lumiar-MA.

Argumenta o Representante, em síntese, que a proposta vencedora apresentada pela empresa PIC EMPREENDIMENTOS é inexequível, uma vez que os documentos acostados para provar a exequibilidade em sede de diligência não se prestaram a demonstrar o que alegaram.

Alega ainda, que o agrupamento dos itens do Pregão Eletrônico se mostrou antieconômico e caracterizou burla a preferência garantida às Micro Empresas, Empresas de Pequeno Porte e as Micro Empresas Individuais pela Lei nº 123/2006. Ao agrupar mais de quarenta itens em apenas dois lotes o Município de Paço do Lumiar escolheu solução economicamente desvantajosa pois impediu que empresas especializadas em somente um ou alguns itens participassem do certame. Nesse contexto, granjas e fábricas de pães foram impedidas de participar do certame diante do agrupamento dos itens.

Diante desses fatos, requer em sede liminar a suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 16/2023 e, no mérito, a anulação do certame em questão.

Prosseguindo com a análise do feito, os autos foram enviados para a Unidade Técnica deste Tribunal, cujo Relatório de Instrução nº 245/2024, sugeriu pelo conhecimento da presente representação e no mérito, por seu arquivamento, nos termos do art. 50, I da Lei Orgânica.

É o Relatório. Decido.

Quanto a admissibilidade, a presente representação deve ser conhecida, em atenção ao inciso VII, do art. 43 da Lei nº 8.258/2005 c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Adentrando à análise do pedido cautelar, entendo que não se encontram presentes os requisitos para sua concessão, constantes do art. 75 da LOTCE/MA. Explico.

Com efeito, a medida cautelar tem como objetivo assegurar o resultado útil do processo principal, impedindo que a situação de fato se altere ao ponto de tornar a decisão jurisdicional ineficaz. Nesse sentido, autoriza o supracitado artigo 75 a concessão da liminar “em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito”.

Não são necessários maiores debates para se reconhecer que não se fazem presentes os requisitos constantes no art. 75 de Lei nº 8.258/2005, notadamente porque inexiste a urgência dos efeitos de uma decisão cautelar, eis que, conforme exposto pela Unidade Técnica, de posse de todo o conjunto probatório constante nos autos, foi exarado relatório de instrução sugerindo, inclusive, o arquivamento da representação, haja vista que o objeto dessa representação também foi abordado em sede de recurso administrativo do Edital de Licitação, no qual a própria pregoeira do certame, desclassificou a proposta da empresa P.I.C ARAUJO EIRELI no que diz respeito aos itens 3 e 5 do Lote 2.

Pelo exposto, conheço da Representação e indefiro a medida cautelar requerida.

Notifique-se o representante e o representado, acerca da presente decisão. Outrossim, determino a sequência processual quanto ao mérito desta Representação, remetendo-se os autos para o Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Em 27 de fevereiro de 2024 às 15:08:27  
Relator

Processo nº 2646/2023 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA

Responsável: Francisco Dantas Ribeiro Filho (Prefeito)

Assunto: Prorrogação de Prazo

DECISÃO

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, defiro o pedido de prorrogação de prazo

formulado nos autos do processo em epígrafe, eis que tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que o responsável providencie a sua defesa. Dar ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Em 23 de fevereiro de 2024 às 11:03:54  
Relator

Processo nº 8599/2021 - TCE-MA  
Natureza: Processo Administrativo  
Exercício: 2021  
Entidade: Prefeitura Municipal de Arari/MA  
Requerente: Rui Fernandes Ribeiro Filho  
Assunto: Requerimento de Reavaliação do Portal da Transparência

#### DECISÃO

Trata-se de solicitação de Reavaliação do Portal da Transparência pela Prefeitura Municipal de Arari, com base no que dispõe o art. 3º da Portaria TCE/MA nº 706, de 14 de outubro de 2020.

O requerente postulou a referida reanálise, tendo em vista a retificação de equívocos apontados no Relatório de Avaliação, que dispõe sobre a fiscalização dos sítios e/ou portais de transparência dos Poderes Executivos Municipais.

A Unidade Técnica, no Despacho de Instrução do Núcleo de Fiscalização II, entendeu que a solicitação não apresentou as razões de fato e de direito que a justifique, dessa forma, sugere pelo indeferimento do pedido e arquivamento dos autos por não atender à Portaria TCE/MA nº 706, de 14 de outubro de 2020.

O Ministério Público de Contas, em parecer do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, considerou as informações do setor técnico e opinou pelo arquivamento do pedido de reavaliação do portal da transparência, posto que o fiscalizado não declinou qualquer justificativa para tal procedimento.

É o relatório. Decido.

Com efeito, a Portaria nº 706/2020, cujo art. 3º foi alterado pela Portaria nº 62/2022, estabelece que o pedido de reavaliação será feito uma única vez, dentro do período de avaliação a que está vinculado o fiscalizado, expressando as razões fáticas e jurídicas que evidenciem erros ou equívocos cometidos na avaliação.

Assim, constato que o presente pedido não demonstrou as razões fáticas e jurídicas do pleito, uma vez que as justificativas trazidas pelo requerente não evidenciam erros ou equívocos cometidos na Avaliação do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Arari.

Ante o exposto, indefiro o pedido de Reavaliação do Portal da Transparência e determino o arquivamento dos presentes autos, bem como o seu envio à Supervisão de Arquivo deste Tribunal – SUPAR, para que providencie a baixa na distribuição.

Dar ciência ao requerente, acerca da presente decisão, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA.

Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Em 19 de fevereiro de 2024 às 12:17:57  
Relator

Processo nº 913/2022 – TCE/MA  
Natureza: Processo Administrativo  
Espécie: Requerimento vistas e cópias  
Exercício financeiro: 2021  
Requerente: Keyla Maria Sodrê de Souza, Vereadora do Município de São João dos Patos/MA  
Jurisdicionado: Município de São João dos Patos/MA  
Responsável: Alexandre Magno Pereira Gomes (Prefeito)  
Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

#### DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo promovido pela Senhora Keyla Maria Sodrê de Souza, Vereadora do Município de São João dos Patos/MA, no qual requer vistas e cópias do Relatório de Instrução nº 293/2022,

constante da Representação nº 7080/2021.

É o relatório. Decido.

Em consulta ao sistema SPE, vislumbro que a requerente Keyla Maria é também representante do processo de contas nº 7080/2021, no qual refere-se a uma representação em face do Município de São João dos Patos/MA.

Constato, ainda, que a aludida representação foi julgada improcedente por esta corte de contas no dia 25/10/2023, através do Acórdão nº 701/2023, e atualmente aguarda transcorrer o prazo para recurso.

Assim, por ser a requerente parte interessada e estar regulamente habilitada nos autos da Representação nº 7080/2021 defiro o pedido de vistas e cópias, considerando o disposto no art. 279, do Regimento Interno c/c art. 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000.

Determino ao Gabinete que remeta cópias dos Relatórios de Instrução Técnico nº 293/2022 e nº 2243/2023, constantes da Representação nº 7080/2021, via e-mail no endereço eletrônico: keylakizoeira@yahoo.com.br; ou via aviso de recebimento no endereço: Travessa Hermes da Fonseca, nº 08, Bairro São Raimundo, Município de São João dos Patos/MA, CEP nº 65.655-000, conforme consta do requerimento.

Publique-se o teor desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após as providências acima, arquivem-se eletronicamente os autos.

São Luís (MA), data do sistema.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Em 28 de fevereiro de 2024 às 09:40:08  
Relator

Processo nº 2226/2023 – TCE/MA

Natureza: Acompanhamento

Objeto: Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, instituído pela Resolução TCE/MA nº 43/2016

Exercício Financeiro: 2022

Entidade: Município de Anajatuba/MA

Responsável: Hélder Lopes Aragão (Prefeito)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Assunto: Notificação

#### DECISÃO

Trata-se de Acompanhamento do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM do Município de Anajatuba/MA no exercício financeiro de 2022, ano-base 2021.

Instituído pela Resolução TCE/MA nº 43/2016, o IEGM constitui-se um indicador padrão, aferido anualmente, que visa avaliar o grau de implantação de um conjunto de processos e controles da gestão municipal, em sete dimensões: Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção dos Cidadãos e Governança da Tecnologia da Informação.

As informações e os resultados de sua apuração subsidiarão a análise das contas de governo dos Prefeitos Municipais e constituirão parte integrante das mesmas, permitindo a construção de série histórica para acompanhamento da efetividade da gestão municipal, ao longo do tempo, sob o enfoque das dimensões selecionadas.

No contexto dos presentes autos, foi emitido pela Unidade Técnica o Relatório nº 3510/2023, no qual foram propostas diversas recomendações, de natureza colaborativa e que apresentam ao ente jurisdicionado oportunidades de melhorias, contribuindo para o aperfeiçoamento da gestão e das ações de governo.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5079/2024 do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, propôs o acolhimento de todas as recomendações exaradas pela Unidade Técnica.

Diante desses fatos, determino o encaminhamento de cópia do presente Relatório de Acompanhamento do IEGM ao Município de Anajatuba/MA, notificando-o na pessoa de seu gestor para que tome ciência das recomendações propostas, proporcionando ao ente jurisdicionado oportunidade de aperfeiçoamento da gestão e das ações de governo. Após, que sejam os presentes autos apensados às contas anuais do exercício, em conformidade com o disposto no art. 10 da Resolução TCE/MA nº 324/2020.

Publique-se.

Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Em 27 de fevereiro de 2024 às 15:09:06

## Relator

Processo nº 2355/2023 – TCE/MA

Entidade: Município de Pindaré Mirim/MA

Natureza: Fiscalização/Acompanhamento

Objeto: Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, instituído pela Resolução TCE/MA nº 43/2016

Exercício Financeiro: 2022

Responsável: Alexandre Colares Bezerra Júnior

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Assunto: Notificação

## DECISÃO

Trata-se de Acompanhamento do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM do Município de Pindaré Mirim/MA no exercício financeiro de 2022, ano-base 2021.

Instituído pela Resolução TCE/MA nº 43/2016, o IEGM constitui-se um indicador padrão, aferido anualmente, que visa avaliar o grau de implantação de um conjunto de processos e controles da gestão municipal, em oito dimensões: Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção dos Cidadãos e Governança da Tecnologia da Informação e desenvolvimento social.

As informações e os resultados de sua apuração subsidiarão a análise das contas de governo dos Prefeitos Municipais e constituirão parte integrante das mesmas, permitindo a construção de série histórica para acompanhamento da efetividade da gestão municipal, ao longo do tempo, sob o enfoque das dimensões selecionadas.

No contexto dos presentes autos, foi emitido pela Unidade Técnica o Relatório nº 3064/2023-LÍDER2, no qual foram propostas diversas recomendações, de natureza colaborativa e que apresentam ao ente jurisdicionado oportunidades de melhorias, contribuindo para o aperfeiçoamento da gestão e das ações de governo.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5048/2023/GPROC3/PHAR, do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, acompanhando a Unidade Técnica, propôs que seja recomendado à atual gestora ou a quem sucedê-la, atentar para as normas e deveres quanto ao cumprimento dos normativos de regência que garantem o efetivo nível de adequação da gestão, bem como da juntada dos autos às contas anuais para análise em conjunto. Diante desses fatos, determino o encaminhamento de cópia do presente Relatório de Acompanhamento do IEGM ao Município de Pindaré Mirim/MA, notificando-o na pessoa de seu gestor(a) para que tome ciência das recomendações propostas, proporcionando ao ente jurisdicionado oportunidade de aperfeiçoamento da gestão e das ações de governo. Após, que sejam os presentes autos apensados às contas anuais do exercício, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 324/2020.

Publique-se.

Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 27 de fevereiro de 2024 às 15:09:18

Relator

Processo nº 2293/2023 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Exercício: 2023

Origem: Sétimo Batalhão de Polícia Militar – Pindaré-Mirim/MA

Assunto: Arquivamento

## DECISÃO

Trata-se de ofício do 7º BPM, sediado no Município de Pindaré-Mirim – MA, apresentando dados de licitante do Pregão Presencial nº 001/2023, justificando o gestor a impossibilidade de envio das informações em tempo hábil junto ao sistema "SINC-Contrata" do TCE/MA, tendo em vista a troca de Comandante Geral da Polícia Militar do Maranhão, situação que ocasionou o atraso na realização de diversas Portarias de Nomeação de Ordenadores das Unidades Policiais do Estado.

Encaminhados os autos à Unidade Técnica, esta se manifestou no sentido da impossibilidade de recebimento das informações, visto que as mesmas deveriam ser prestadas por meio do sistema SINC-CONTRATA, mesmo que intempestivamente.

Após, manifestou-se o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 5047/2023, pelo arquivamento do processo.

Então, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

No caso sob análise, em consonância com as informações prestadas pela Unidade Técnica e com o parecer ministerial, reconheço a inadequação do procedimento adotado pelo requerente, uma vez que o recebimento de arquivos de dados referentes às contratações públicas dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios do Maranhão sujeitos à fiscalização do TCE/MA se realizam no âmbito desta Corte exclusivamente pelo Sistema “SINC-CONTRATA”, nos moldes previstos pela IN-TCE/MA nº 73/2022, que instituiu o Módulo Contratações Públicas do Sistema de Informações para Controle.

Ressalto, em relação às justificativas apresentadas pelo responsável para o não cumprimento dos prazos previstos na IN-TCE/MA nº 73/2022, que o mesmo poderá se pronunciar no bojo de eventual ação de fiscalização decorrente do exercício financeiro de 2023.

Assim, considerando que o envio de informações, via protocolo, formalizando processo no Sistema de Processos Eletrônicos (SPE) não tem efeito algum sobre quaisquer adimplementos de informações junto ao Sistema de Informações para Controle – Módulo Contratações Públicas (Sinc-Contrata), determino o arquivamento do feito, comunicando à Supervisão de Arquivo deste Tribunal (SEPRO/SUPAR) para que providencie a baixa na distribuição.

Intime-se o interessado.

Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Em 27 de fevereiro de 2024 às 11:32:08  
Relator

Processo nº 144/2024 – TCE/MA

Exercício financeiro: 2021

Assunto: Solicitação de cópias – Processo Administrativo instaurado após recebimento de Representação contra o Município de Jatobá/MA, para apuração de fatos pertinentes a supostas irregularidades na aplicação de recursos destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, no exercício financeiro de 2021

Referência: Processo nº 4956/2021 – TCE/MA

Requerente: Francisca Consuelo Lima da Silva, ex-Prefeita do Município de Jatobá/MA, CPF nº 400.864.963-87

Procuradores constituídos: Sasha Rocha Moraes da Silva, OAB/MA nº 19.323

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

#### DECISÃO

Considerando o requerimento constante nos autos e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1 – Autorizar o pedido de cópia do Processo nº 4956/2021 – TCE/MA, relativo a Processo Administrativo instaurado após recebimento de Representação contra o Município de Jatobá/MA, para apuração de fatos pertinentes a supostas irregularidades na aplicação de recursos destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, no exercício financeiro de 2021.

2 – Dar ciência à interessada desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, destacando que o processo solicitado para cópia encontra-se disponível para consulta no site [www.tcema.tc.br](http://www.tcema.tc.br)1.

3 – Encaminhar os autos a SEPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de cópia.

Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Em 28 de fevereiro de 2024 às 09:39:24  
Relator

1 <https://www.tcema.tc.br/index.php/servicos/consulta-de-processos>.

Processo nº 211/2024 – TCE/MA

Exercício financeiro: 2024

Assunto: Solicitação de vistas e cópias – Representação

Referência: Processo nº 156/2024 – TCE/MA

Requerente: Maura Jorge Alves Melo Ribeiro, Prefeita do Município de Lago da Pedra/MA, CPF nº 209.489.483-53

Procuradores constituídos: Sociedade de Advogados Barros, Fernandes & Borgneth Advogados Associados, inscritano CNPJ 08.989.489/0001-88, tendo como representantes o Sr. Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7.492, aSrª. Fabiana Borgneth Silva Antunes, OAB/MA 10.611, a Srª Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101 e Sr. Iradson de Jesus Souza Aragão, OAB/MA nº 12.933

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

#### DECISÃO

Considerando o requerimento constante nos autos e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1 – Autorizar o pedido de vistas e cópias, com acesso a todas as peças que compõem o Processo nº 156/2024 – TCE/MA, relativo à Representação oposta à Comissão Permanente de Licitação do Município de Lago da Pedra/MA, para apuração de fatos pertinentes à inabilitação da Empresa J V SANTO PESSOA LTDA, CNPJ 47.341.395/0001-50, na Concorrência nº 004/2023.

2 – Dar ciência desta decisão à interessada, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, destacando que o processo solicitado para acesso encontra-se disponível para consulta no site [www.tcema.tc.br](http://www.tcema.tc.br).

Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Em 27 de fevereiro de 2024 às 15:15:27  
Relator

1 <https://www.tcema.tc.br/index.php/servicos/consulta-de-processos>.

Processo nº 5518/2021 – TCE/MA

Natureza: Requerimento – Reavaliação do Portal de Transparência

Jurisdição: Município de Governador Nunes Freire/MA

Exercício financeiro: 2021

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento de reavaliação do Portal da Transparência, protocolado pela Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire/MA, com base no que dispõe o art. 3º da Portaria TCE/MA nº 706/2020.

A respeito, a Unidade Técnica identificou a intempestividade da demanda, sugerindo o seu arquivamento.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5042/2024 do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, opina pela devolução dos autos ao Relator.

É o relatório. Decido.

Com efeito, a Portaria TCE/MA nº 706/2020, no seu art. 3º, estabelece que “após a divulgação dos dados da avaliação dos portais de transparência, no Diário Oficial do Tribunal de Contas, os fiscalizados terão o prazo de quinze dias para requererem reavaliação”.

No caso, constato que a publicação da avaliação no DOE/TCE ocorrera em 21/05/2021 e que o presente requerimento deu entrada neste Tribunal em data de 04/08/2021, 73 (setenta e três) dias após, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, acompanhando o entendimento da Unidade Técnica, deste não conheço, determinando o arquivamento dos presentes autos na Supervisão de Arquivo – SUPAR para baixa na distribuição, após notificação dos interessados por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA.

Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Em 27 de fevereiro de 2024 às 11:24:57  
Relator

Processo nº 51/2024 - TCE-MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal.  
Exercício financeiro: 2023  
Entidade: Município de Magalhães de Almeida/MA  
Responsável: Raimundo Nonato Carvalho (Prefeito), CPF nº 099.156.133-34  
Assunto: Notificação

### DECISÃO

Trata-se de Fiscalização do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal dos dados relativos ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º Quadrimestre de 2023 e aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) do 1º ao 5º Bimestre de 2023, do Poder Executivo Municipal de Magalhães de Almeida/MA.

A Unidade Técnica, no Relatório de Acompanhamento nº 23/2024 LIDER7/NUFIS1, apontou que a despesa total com pessoal do Ente fiscalizado, até o 2º Quadrimestre de 2023, atingiu 50,95% (cinquenta inteiros e noventa e cinco décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, estando dentro do limite estabelecido no art. 20, III, “b” da LRF e do limite prudencial de 51,30%. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, do mesmo diploma, essa despesa está acima do limite de alerta (48,60%), relativamente à Despesa de Pessoal, representando 94,43% (noventa e quatro inteiros e quarenta e três décimos por cento) do limite máximo estabelecido.

Diante desse cenário, ao final sugeriu a emissão de alerta, bem como aplicar multa em razão de envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 1º Bimestre ao TCE/MA, conforme dispõem os arts. 11 e 12, c/c o art. 10 da IN 060/2020 – TCE/MA.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Douglas Paulo da Silva, considerando a ausência de matéria, devolve os autos ao Relator para as providências.

É o relatório. Decido.

Com efeito, ante as constatações aferidas pela Unidade Técnica, determino o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Fiscalização – SEFIS:

1 – Para que proceda a notificação do jurisdicionado sobre os alertas propostos, nos termos dos arts. 59 da LC 101/2000 c/c art. 14 da IN-TCE/MA n.º 60/2020;

2 – A observância do procedimento disposto nos arts. 11 e 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, quanto ao item 5.3 do Relatório de Acompanhamento nº 23/2024 LIDER7/NUFIS1, referente a aplicação de multa em razão da ocorrência verificada.

Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Em 27 de fevereiro de 2024 às 11:20:37  
Relator

## Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 1211/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Câmara Municipal de Morros/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Raynara Ribeiro dos Santos (Pregoeira)

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Raynara Ribeiro dos Santos, não localizada em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 1211/2021 – TCE/MA, que trata de Representação contra o Município de Morros/MA, relativa ao exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1356/2023, constante no mencionado processo.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 1211/2021 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 21/02/2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Em 27 de fevereiro de 2024 às 15:15:59  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 2722/2023 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lajeado Novo/MA

Responsável: Mateus dos Santos Rodrigues (Pregoeiro)

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Mateus dos Santos Rodrigues, Pregoeiro do município de Lajeado Novo/MA, não localizado em citações anteriores pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 2722/2023 – TCE/MA, que trata de Denúncia em face do município de Lajeado Novo/MA, exercício financeiro de 2023, na qual figura como responsável, para apresentar defesa. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a referida Denúncia no prazo estipulado, será considerada “revel” para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia dos autos processuais, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação, tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 28/02/2024.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 11149/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Entidades: F. Z. Construções e Serviços LTDA (CNPJ nº 16.884.217/0001-4) e a Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA

Responsável: Francisco Zerbini Dourado Gomes (Representante da empresa)

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Francisco Zerbini Dourado Gomes, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 11149/2017 – TCE/MA, que trata de Representação em face do Município de Presidente Dutra/MA e a Empresa F. Z. Construções e Serviços EIRELI-ME, CNPJ nº 16.884.217/0001-4, por supostas irregularidades na contratação e execução de contrato inerentes à prestação de serviços de limpeza pública, resultante do Pregão Presencial nº 01/2016, no exercício financeiro de 2016, no

qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 11.637/2018, constante no mencionado processo.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 11149/2017 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 20/02/2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Em 27 de fevereiro de 2024 às 15:22:48  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 11017/2017 – TCE/MA  
Natureza: Representação  
Entidade: Empresa R. de Jesus - ME  
Exercício financeiro: 2017

Responsável: Representante da Empresa R. de Jesus (CNPJ nº 07.508.301/0001-70)

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Representante da Empresa R. de Jesus (CNPJ nº 07.508.301/0001-70), não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 11017/2017 – TCE/MA, que trata de Representação contra à Empresa R. de Jesus e o Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, por supostas irregularidades nas vendas efetuadas pela referida empresa ao município supracitado, no exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 11.040/2017, constante no mencionado processo.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 11.040/2017 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 20/02/2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Em 27 de fevereiro de 2024 às 15:24:08  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 5034/2021 – TCE/MA  
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo  
Exercício financeiro: 2020  
Entidade: Município de Tuntum/MA

Responsável: Cleomar Tema Carvalho Cunha (Prefeito)

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, não localizado em citação

anterior, para os atos e termos do Processo nº 5034/2021 – TCE/MA, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Tuntum/MA, relativa ao exercício financeiro de 2020, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 4353/2023, constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório de instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 5034/2021 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 06/02/2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Em 27 de fevereiro de 2024 às 15:13:07  
Relator

#### EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 48/2022 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Daniel Sacramento dos Santos Filho (Pregoeiro)

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Daniel Sacramento dos Santos Filho, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 48/2022 – TCE/MA, que trata de Representação contra o Município de São Bento/MA, relativa ao exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 4678/2023, constante no mencionado processo.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 48/2022 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 21/02/2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Em 27 de fevereiro de 2024 às 15:25:16  
Relator

### Despacho

Processo nº 396/2024 – TCE/MA

Natureza: Solicitação de vistas e cópias

Exercício financeiro: 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues/MA

Responsável: Raimundo Aguiar Rodrigues Neto (Prefeito)

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 052/2024/GCONS4/JWLO

O Senhor Raimundo Aguiar Rodrigues Neto, Prefeito do Município de Nina Rodrigues/MA, exercício financeiro de 2023, por meio de seus advogados, Pedro Durans Braid Ribeiro – OAB/MA nº 10.255, Juliana Souza Reis – OAB/MA nº 21.111 e Isabela de Azevedo França Pereira – OAB/MA nº 21.727, solicita vistas e cópias do Processo nº 3484/2023 – TCE/MA.

DEFIRO o pedido de vistas e cópias do Processo nº 3484/2023 – TCE/MA, relativo à Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues, no exercício financeiro de 2023.

Dê-se ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como o informe da necessidade de mídia digital para a transferência de dados.

Encaminhe-se a SEPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao fim, DETERMINO ao setor competente que efetive a juntada destes autos ao Processo nº 3484/2023 – TCE/MA.

São Luís/MA, 27 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

## Secretaria de Gestão

### Outros

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO AO PROJETO COMUNICA ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL- ATRICON E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO – TCE/MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23000272; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; CNPJ Nº 06.989.347/0001-95 e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, CNPJ Nº. 37.161.122/0001-70, OBJETO: Formalizar a adesão do Tribunal de Contas ao projeto Comunica, desenvolvido pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon. PRAZO DE VIGÊNCIA: O termo terá vigência a contar da data de assinatura pelas partes, perdurando enquanto se mantiver a execução do Projeto Comunica. A previsão de encerramento das atividades é julho de 2024. DATA DA ASSINATURA – 20/02/2024. São Luís, 27 de fevereiro de 2024. Juliana Barbalho Desterro e Silva Coelho. COLIC/SUPEC-TCE/MA.

### Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 086/2024; DATA DA EMISSÃO: 26/02/2024; PROCESSO Nº 23001278/ SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa SOLUCCI DISTRIBUIDORA & SERVIÇOS EIRELI - CNPJ nº 28.742.388/0001-15. OBJETO: Aquisição de Material de higienização, conforme especificado na Requisição nº02/2023 oriunda do Pregão Eletrônico nº 014/2023 - COLIC/TCE, correspondente à aquisição dos Itens 1,2 e 3 (álcool); VALOR: 1.564,00 (Mil Quinhentos e Sessenta e Quatro Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.30.22 Material de Limpeza e Produtos de Higienização; Programa: 0622 Fortalecimento do Controle Externo na Gestão de Recursos Públicos; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; FR: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos – Fonte: 1500.1010000. São Luís, 28 de fevereiro de 2024. Juliana Barbalho Desterro e Silva Coelho - SUPEC/COLIC-TCE/MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 093/2024; DATA DA EMISSÃO: 28/02/2024; PROCESSO Nº

23000250/ SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa LUCELIA BARBOSA DE CARVALHO - CNPJ nº 42.125.114/0001-08. OBJETO: Contratação de buffet para evento de despedida do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, conforme nº 234/2024/GAPRE/TCE/MA; VALOR: 4.950,00(Quatro Mil Novecentos e Cinquenta Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.39.23 Festividades, Homenagens e Recepção; Programa: 0622 Fortalecimento do Controle Externo na Gestão de Recursos Públicos; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa;Subação: 023565 MANUTENÇÃO; FR: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos – Fonte: 1500.1010000. São Luís, 28 de fevereiro de 2024. Juliana Barbalho Desterro - SUPEC/COLIC-TCE/MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 093/2024; DATA DA EMISSÃO: 28/02/2024; PROCESSO Nº 23000250/ SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa LUCELIA BARBOSA DE CARVALHO - CNPJ nº 42.125.114/0001-08. OBJETO: Contratação de buffet para evento de despedida do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, conforme nº 234/2024/GAPRE/TCE/MA; VALOR: 4.950,00(Quatro Mil Novecentos e Cinquenta Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.39.23 Festividades, Homenagens e Recepção; Programa: 0622 Fortalecimento do Controle Externo na Gestão de Recursos Públicos; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa;Subação: 023565 MANUTENÇÃO; FR: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos – Fonte: 1500.1010000. São Luís, 28 de fevereiro de 2024. Juliana Barbalho Desterro - SUPEC/COLIC-TCE/MA.

## Portaria

### PORTARIA Nº 194, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024

Concessão de férias ao(à) servidor(a) da Polícia Militar do Maranhão-PMMA. ora à disposição deste Tribunal.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 80 da Lei nº 6.513/95, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, exercício 2024, ao servidor Raimundo de Jesus Diniz Froz, matrícula nº 15438, 2º Tenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão - PMMA, ora à disposição deste Tribunal, no período de 02/04 a 01/05/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

### PORTARIA Nº 191, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024

Concessão de férias ao(à) servidor(a) da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP, ora à disposição deste Tribunal.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, exercício 2024, à servidora Tetis Serejo Sauaia, matrícula nº 15149, Especialista em Saúde Cirurgião Dentista da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP, ora à disposição deste Tribunal, nos períodos de 02/04 a 18/04/2024 (17 dias) e 14/10 a 26/10/2024 (13 dias).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 167, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024.**

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares exercício 2024, da servidora Antônia de Jezus Fernandes da Silva, matrícula nº 3699, Auxiliar de Serviços Fundamentais da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, ora a disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1006/2023, ficando o referido gozo para o período de 15/05/2024 a 13/06/2024, conforme o Processo nº 24.000242.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA Nº 192, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024**

Concessão de férias ao(à) servidor(a) da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, ora a disposição deste Tribunal

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**Resolve:**

Art.1º Alterar 30 (trinta) dias de férias regulamentares, exercício 2024, à servidora Lucia Maria Gomes Moreira, matrícula nº 3178, Analista Executivo da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1006/2024, ficando o referido gozo para os períodos de 22/04 a 06/05/2024 (15 dias) e de 29/07 a 12/08/2024 (15 dias).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 201, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.**

Concessão de Prorrogação de licença para tratamento de saúde.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder à servidora Giovana Teixeira do Bonfim Martins, matrícula nº 7039, Auditora Estadual de Controle Externo, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 90 (noventa) dias, no período de 28/01/2024 a 26/04/2024, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.001526.

Art.2º Art. 2º Fundamentação legal: Laudo Médico do IPREV e o artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís 28 de fevereiro de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 195, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.**

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no

usadas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170/2019, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art.1.º Relotar o servidor Francisco Cunha Júnior, matrícula nº 3962, Assistente de Administração da Secretaria de Estado de Administração - SEAD, ora a disposição desse Tribunal, a partir de 26 de fevereiro de 2024, da Supervisão de Folha de Pagamento 2 - SUFOP2 para a Supervisão de Contabilidade – UNFIN.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA Nº 193, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024**

Concessão de férias ao(à) servidor(a) da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SEDES, ora a disposição deste Tribunal

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usadas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**Resolve:**

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias de férias regulamentares exercício 2023, da servidora Maria Aparecida de Carvalho Costa, matrícula nº 11114, Assistente de Administração da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1095/2023, ficando o referido gozo para o período de 01/04 a 30/04/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão